SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1100201 - CE (2026/0204808-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOSE AMILTON SOARES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	ISAAC FIALHO FEITOSA DE SOUZA
CORRÉU	:	FRANCISCO VALDECI VERISSIMO JUNIOR
CORRÉU	:	LEONARDO ALISSON DUARTE LESSA
CORRÉU	:	HALLYSON ROMARIO VERISSIMO REIS
CORRÉU	:	ANTONIO ELDO NOGUEIRA DE SOUSA
CORRÉU	:	FRANCISCO ELTON DA SILVA SOUSA
CORRÉU	:	CLÁUDIO DE SOUSA
CORRÉU	:	MARCOS ANTONIO MORAES FEITOSA
CORRÉU	:	FRANCISCO FRANCOIS MORAES FEITOSA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. INEXISTÊNCIA DE ADULTERAÇÃO OU PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA CONHECIDA. DISPENSA DO RITO DO ART. 226 DO CPP. MATERIALIDADE DA TENTATIVA SEM O EXAME DE CORPO DE DELITO. ADMISSIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. DESPRONÚNCIA. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO. *MODUS OPERANDI*. ELEMENTO IDÔNEO. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A impetração não se presta como sucedâneo recursal, ausente manifesta ilegalidade.

2. Inviável a declaração de nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia dos *prints* de *WhatsApp*, porquanto não demonstradas adulteração ou supressão de trechos, estando os elementos harmônicos com outras provas produzidas em juízo; eventual conclusão em sentido diverso exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. Não há ilegalidade na decisão de pronúncia diante da constatação de que os elementos de informação utilizados para admitir a acusação contra o

Documento eletrônico VDA60783386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: a036e47b-a500-47d5-ab6a-1e89bb7e0d65

paciente estão conectados com a prova documental e testemunhal produzida em juízo.
4. A alegada violação das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não se sustenta, pois se cuida de mera identificação de pessoa previamente conhecida, hipótese em que *desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido* […] *mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente* (Tema Repetitivo n. 1.258; REsp n. 2.204.950/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025).
5. A materialidade do homicídio tentado pode ser evidenciada por prova testemunhal e documental idônea, ainda que ausente exame de corpo de delito, para fins de pronúncia em crimes dolosos contra a vida.
6. A despronúncia demandaria exame aprofundado das provas, providência vedada na via eleita.
7. Quanto à prisão preventiva, permanecem os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrados pelo *modus operandi* com divisão de tarefas e no contexto de organização criminosa.
8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: a036e47b-a500-47d5-ab6a-1e89bb7e0d65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1100201 - CE (2026/0204808-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOSE AMILTON SOARES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	ISAAC FIALHO FEITOSA DE SOUZA
CORRÉU	:	FRANCISCO VALDECI VERISSIMO JUNIOR
CORRÉU	:	LEONARDO ALISSON DUARTE LESSA
CORRÉU	:	HALLYSON ROMARIO VERISSIMO REIS
CORRÉU	:	ANTONIO ELDO NOGUEIRA DE SOUSA
CORRÉU	:	FRANCISCO ELTON DA SILVA SOUSA
CORRÉU	:	CLÁUDIO DE SOUSA
CORRÉU	:	MARCOS ANTONIO MORAES FEITOSA
CORRÉU	:	FRANCISCO FRANCOIS MORAES FEITOSA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. INEXISTÊNCIA DE ADULTERAÇÃO OU PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA CONHECIDA. DISPENSA DO RITO DO ART. 226 DO CPP. MATERIALIDADE DA TENTATIVA SEM O EXAME DE CORPO DE DELITO. ADMISSIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. DESPRONÚNCIA. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO. *MODUS OPERANDI*. ELEMENTO IDÔNEO. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A impetração não se presta como sucedâneo recursal, ausente manifesta ilegalidade.

2. Inviável a declaração de nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia dos *prints* de *WhatsApp*, porquanto não demonstradas adulteração ou supressão de trechos, estando os elementos harmônicos com outras provas produzidas em juízo; eventual conclusão em sentido diverso exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. Não há ilegalidade na decisão de pronúncia diante da constatação de que os elementos de informação utilizados para admitir a acusação contra o

Documento eletrônico VDA59738440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:26
Código de Controle do Documento: d6152f3a-011e-47fb-8773-cf01885f2301

paciente estão conectados com a prova documental e testemunhal produzida em juízo.
4. A alegada violação das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não se sustenta, pois se cuida de mera identificação de pessoa previamente conhecida, hipótese em que *desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido* […] *mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente* (Tema Repetitivo n. 1.258; REsp n. 2.204.950/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025).
5. A materialidade do homicídio tentado pode ser evidenciada por prova testemunhal e documental idônea, ainda que ausente exame de corpo de delito, para fins de pronúncia em crimes dolosos contra a vida.
6. A despronúncia demandaria exame aprofundado das provas, providência vedada na via eleita.
7. Quanto à prisão preventiva, permanecem os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrados pelo *modus operandi* com divisão de tarefas e no contexto de organização criminosa.
8. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de ISAAC FIALHO FEITOSA DE SOUZA – pronunciado pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado consumado e tentado e organização criminosa –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que, em 3/9/2025, negou provimento ao recurso em sentido estrito e manteve integralmente a pronúncia (Autos n. 0028840-38.2024.8.06.0001 – fls. 27/68).

Em síntese, o impetrante alega nulidade absoluta por quebra da cadeia de custódia das provas digitais, consistentes em *prints* de *WhatsApp* e em laudo pericial recebido sem lacre, sem imagem espelhada “bit a bit” e sem validação por *hash*, o que torna inadmissíveis tais elementos por falta de integridade e autenticidade.

Sustenta violação dos arts. 155 e 226 do Código de Processo Penal, por a pronúncia apoiar-se em elementos inquisitoriais não judicializados, em depoimentos de "ouvir dizer" e em reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o procedimento legal, além de perda da chance probatória pela omissão estatal na coleta de imagens de câmeras de monitoramento identificadas desde o início da investigação.

Defende a ausência de materialidade do crime de tentativa de homicídio por inexistência de laudo de exame de corpo de delito, tratando-se de infração que deixa vestígios, não sendo possível suprir a prova técnica por testemunhos genéricos.

Documento eletrônico VDA59738440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:26
Código de Controle do Documento: d6152f3a-011e-47fb-8773-cf01885f2301

Aponta ausência de contemporaneidade e desproporcionalidade da prisão preventiva, por estar mantida com fundamentos estáticos e pretéritos (*modus operandi* de 2017), sem individualização e sem fatos novos, cabendo a substituição por medidas cautelares diversas.

Em caráter liminar, pede a suspensão dos efeitos do acórdão atacado, com sobrestamento da marcha processual, e a revogação da prisão preventiva do paciente, com expedição de alvará de soltura e, se necessário, imposição de medidas cautelares diversas.

No mérito, requer a confirmação da liminar e a concessão da ordem para: declarar a nulidade e a inadmissibilidade das provas digitais (*prints* de *WhatsApp*) e do Laudo Pericial n. 147600-01/2017-A, por quebra da cadeia de custódia; reconhecer a nulidade do reconhecimento fotográfico policial por violação do art. 226 do Código de Processo Penal; impronunciar o paciente por insuficiência de indícios judicializados e perda da chance probatória; impronunciar o paciente especificamente no que se refere à tentativa de homicídio por ausência de materialidade; e revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura e eventual imposição de cautelares (Processo n. 0125613-92.2017.8.06.0001).

Indeferi o pedido liminar.

Vieram informações.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, nos termos do parecer assim resumido (fls. 751/753):

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE SERIA SUPOSTO INTERMEDIADOR. SÉRIE DE DELITOS PRATICADOS EM CONTEXTO DE RETALIAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA CONHECIDA. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA DO HOMICÍDIO TENTADO QUE PODE SER DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nos tribunais superiores, não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração em tal situação.
>
> 2. Ademais, não é o caso de despronúncia, pois há relato de ameaças enviadas à vítima e a seus familiares em data anterior ao delito, supostamente cometido em retaliação pelo assassinato anterior de indivíduo parente do paciente. Indicada a presença de provas não repetíveis, como diálogos de WhatsApp

Documento eletrônico VDA59738440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:26
Código de Controle do Documento: d6152f3a-011e-47fb-8773-cf01885f2301

fornecidos voluntariamente ou apreendidos nos telefones dos acusados no curso das investigações, assim como indicados depoimentos testemunhais colhidos em juízo a corroborar a existência de tais ameaças.

3. Não prospera a alegação de quebra da cadeia de custódia, porquanto há relatos de que os prints de WhatsApp foram extraídos de conversas fornecidas voluntariamente ou de aparelhos apreendidos durante as investigações, evidenciando a higidez da colheita de dados e sua utilização após autorização expressa ou decisão judicial fundamentada, ausentes elementos sugestivos de adulteração.

4. Também não prospera a alegação de invalidade do reconhecimento fotográfico, pois o paciente foi indicado como intermediador por pessoa que já o conhecia previamente. Do mesmo modo, não interfere em sua defesa a ausência de apreensão de imagens dos executores, pois é ele acusado da intermediação, não da execução do delito.

5. Há que se afastar a alegação de ausência de materialidade do delito de homicídio tentado, porquanto, ainda que não conste dos autos prova pericial quanto aos ferimentos sofridos pela vítima sobrevivente, há nos autos seguros elementos de que foi ela também atingida por disparos de arma de fogo, inexistindo prejuízo na comprovação da materialidade pela prova documental e testemunhal.

6. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, tendo em vista o modus operandi do delito, executado em concurso de agentes, com divisão de tarefas, e, em tese, com o envolvimento de uma organização criminosa.

7. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus ou, se conhecido for, pela denegação da ordem.

Memoriais apresentados às fls. 766/777.

É o relatório.

VOTO

De início, observo que este *writ* é incabível por consubstanciar inadequada substituição ao recurso próprio a ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não percebo a existência de manifesta ilegalidade apta a justificar a superação desse óbice, pois, de acordo com o acórdão impugnado (fls. 44/68 – grifo nosso):

[...]

A Defesa alega que houve a quebra da cadeia de custódia da prova, visto que não houve cumprimento dos arts. 158-A ao art. 158-F do CPP.

O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova coletada, até sua análise pelo Estado-juiz, de sorte que eventual interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tal instituto visa garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e especialmente o direito à prova lícita.

No caso dos autos, **a defesa alega que a prova consistente em "prints" de conversas de whatsapp é ilícita e nula, pois não foi respeitada a cadeia de custódia**. Sustenta que não houve documentação adequada sobre a coleta, a extração, o código hash, sendo a prova imprestável também por sua origem em uma denúncia anônima.

Contudo, **tais provas foram fornecidas pela família da vítima, de forma espontânea, não tendo a defesa apresentado indícios de que a prova foi**

Documento eletrônico VDA59738440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:26
Código de Controle do Documento: d6152f3a-011e-47fb-8773-cf01885f2301

manipulada. Deve-se frisar também que **a informante Maria José Sousa Rosado declarou, perante o juízo (fls 1629/1630), que os prints foram recebidos pela esposa da vítima Francisco Alves de Sousa, "Josa", Jucely Alves Arrais, antes de morrer, devendo-se frisar que os prints foram enviados para Jucely Alves Arrais por pessoa por ela identificada**, não se tratando de denúncia anônima, portanto. Contudo, Jucely Alves Arrais não quis dizer aos familiares quem lhe tinha passado tais prints, porque, conforme a informante Maria José Sousa Rosado esclareceu em juízo (fls. 1629/1630), caso dissesse quem teria repassado esses prints, essa pessoa morreria logo em seguida.

Além disso, a vítima sobrevivente, presente no momento dos fatos, declarou em juízo ter recebido tais prints, antes da morte de sua cunhada, Jucely Alves Arrais e de Francisco Alves de Sousa ("Josa"). Confira-se:

> Depoimento da testemunha Francisco Milton de Sousa, irmão da vítima e vítima sobrevivente (degravação às fls. 1626/1627)
>
> "[...] Antes de acontecer o o homicídio, saiu um print com a minha foto, a foto do meu irmão Ruber e a foto do meu irmão Josa. Não me recordo se o meu irmão Dalmir tava na foto. E disse que era pra eles matarem eles tudim. Eu recebi esse print dias antes da morte do meu irmão. Antes da morte da minha cunhada".

Sobre tal ponto, verifica-se que **a Defesa não demonstrou efetivamente de que maneira teria sido quebrada a cadeia de custódia da prova e a consequente mácula que demandaria a exclusão da prova dos autos**. Dessa forma, não é possível reconhecer o vício, pois, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, mesmo os vícios capazes de ensejar nulidade absoluta não dispensam a comprovação de prejuízo causado, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief.

Sob esse prisma, confira-se:

[...]

Ademais, **a pronúncia não se baseia somente nos citados "prints", mas em um conjunto robusto de provas, incluindo depoimentos em juízo, que corroboram as informações contidas neles**.

Assim, rejeita-se a preliminar suscitada.

[...]

Em que pesem as razões formuladas nos Recursos em Sentido Estrito de fls. 1679/1735, 1740/1758 e 1760/1782, sabe-se que, **para a decisão de pronúncia, basta apenas a presença de indícios de que os réus sejam autores ou tenham participado, eficientemente, do resultado delituoso e que esteja comprovada a materialidade do delito**, conforme dispõe o art. 413, do Código de Processo Penal:

> Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência dos indícios suficientes da autoria ou de participação. (grifou-se)

Na hipótese em questão, **a materialidade - que nada mais é do que a existência de elementos físicos que constatam a ocorrência do delito - encontra-se indubitavelmente demonstrada através do exame cadavérico**, de fl. 35, que aponta morte ocorrida por "traumatismo cranioencefálico por projéteis de arma de fogo", **em relação à vítima Francisco Alves de Sousa, "Josa"**.

Quanto ao crime de tentativa de homicídio da vítima Francisco Milton de Sousa, a materialidade restou comprovada pelos depoimentos colhidos nos autos.

Primeiramente, faz-se necessário evidenciar que, em síntese, a denúncia (fls. 331/348), apresentada pelo Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), fls. 328 a 348, **imputa o crime a nove acusados, divididos em dois grupos**. O primeiro grupo, formado por Francisco Valdeci Veríssimo Júnior ("Lagartão"), Leonardo Alisson Duarte Lessa ("Perverso") e Hallyson Romário Veríssimo Reis ("Zoin"), é apontado como responsável por planejar e levantar informações sobre as vítimas. **O segundo grupo, que inclui Isaac Fialho Feitosa de Sousa**, Antonio Eldo Nogueira de Sousa ("Eldo do Felipe"), Francisco Elton da Silva Sousa ("Teta do

Documento eletrônico VDA59738440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:26
Código de Controle do Documento: d6152f3a-011e-47fb-8773-cf01885f2301

Felipe"), Cláudio de Sousa ("Tonho do Felipe"), Marcos Antonio Moraes Feitosa ("Marcos de Feitosa") e Francisco François Moraes Feitosa ("Nego de Feitosa"), **é acusado de contratar e financiar os executores**, agindo em retaliação à morte de "Marcos Baladeira" (Marcos Antônio Solano Feitosa).

Já no tocante à autoria delitiva, há nos autos indícios suficientes de que os recorrentes são mesmo autores do crime. **Em análise das provas colhidas na instrução criminal, bem como na fase inquisitorial, ficam perceptíveis os fortes indicativos de que os acusados cometeram o delito**, conforme fundamentação exposta a seguir:

No que diz respeito aos indícios relativos ao acusado Isaac Fialho Feitosa de Sousa:

Verifica-se, por meio de **informações extraídas de aparelhos celulares de corréus**, conforme o Relatório de Análise de Dados, produzido pela Polícia Civil (fls. 217/263 do vol. 1), e o **depoimento de Francisco Valdeci Veríssimo Júnior** (fls. 79/81), **Isaac Fialho Feitosa de Souza é apontado como suposto intermediário entre os mandantes e os executores dos delitos**.

Assim, o réu seria intermediador das negociações para a execução dos crimes, tendo participado ativamente de seu planejamento, conforme se apreende do Relatório citado (fls. 257/303), em que foram extraídos **dados de aparelhos celulares**, pertencentes aos corréus Francisco Valdeci Veríssimo Júnior, vulgo "Lagartão" e Leonardo Alisson Duarte Lessa, vulgo "Perverso".

Em sede inquisitorial, o corréu Francisco Valdeci Veríssimo Júnior, vulgo "Lagartão", afirmou que as fotos da vítima e de seus familiares, em seu celular, foram repassadas por Isaac Fialho Feitosa, dizendo também ter tido um encontro com o referido réu. **Ademais, Francisco Valdeci Veríssimo Júnior reconheceu Isaac Fialho Feitosa** (fl. 210) como a pessoa que teria enviado para ele a fotografia de CNH de Francisco Dalmir de Sousa, irmão das vítimas, além da fotografia do print da frente da casa numeral 234, Rio Grande do Sul, Bela Vista, Fortaleza/CE, local da morte da vítima.

Deve-se frisar, ainda, que **Francisco Valdeci Veríssimo Júnior, vulgo "Lagartão" declarou também perante a autoridade policial que os prints e fotografias das vítimas enviadas por Isaac Fialho Feitosa para ele teriam como finalidade "mostrar que eram as pessoas que tinham envolvimento na morte do tio dele"** (Marcos "Baladeira" – Marcos Antônio Solano Feitosa).

Ressalte-se que, embora Francisco Valdeci Veríssimo Júnior, vulgo "Lagartão", tenha sido absolvido pelo Tribunal do Júri (fls. 1946/1948), conforme noticiado pela defesa (fls. 1943/1945), vê-se que o Ministério Público insurgiu-se contra tal decisão, interpondo recurso apelatório. Ademais, as provas colhidas de maneira idônea, com autorização judicial e também dos proprietários, não serão desconsideradas em razão da absolvição do citado corréu, até mesmo porque **há prova testemunhal em desfavor dos recorrentes**. Confira-se:

> Depoimento da testemunha Juescy Alves Arrais (degravação à fl. 1626)
>
> "[...] Eu sou irmã da Cely, cunhada do Josa (...) **Tava sendo ameaçada ela (Jucely), o marido dela (vítima fatal), a família do marido dela. Tavam sendo todos ameaçados**. O motivo eu não sei (...) Sim, ela chegou a mencionar pra mim que estava sendo ameaçada (...)Ela falou pro Josa e o Josa chegou a me contar também, tanto pra mim, quanto pra diversos familiares dele (...) Juleudy foi assassinado no dia 4 de janeiro do mesmo ano, e a Cely foi no dia 21 de fevereiro do mesmo ano. O Josa foi no dia 8 de março. E teve também o sobrinho do Josa. A data do sobrinho do Josa eu não me recordo muito bem não, mas eu sei que foi próximo a do Josa, a da Jucely, a do Juleudy (...) Eu ouvi através do Josa (que Jucely estaria sendo ameaçada). **Ele falou de vários prints que o Eldo mandou pras outras pessoas, os mandantes das mortes, fotos da casa do Josa, da família do Josa, da Cely, do meu irmão**. Então eram muitas fotos. Muita conversa através dos prints (...) O Eldo frequentava a casa da Cely, porque o Eldo é casado com a sobrinha do Josa. O pai dela é irmão do Josa (...) O

Documento eletrônico VDA59738440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:26
Código de Controle do Documento: d6152f3a-011e-47fb-8773-cf01885f2301

irmão do Eldo, Teta (sobre este ter sido reconhecido como um dos indivíduos que invadiram a casa de Jucely). (...) O Josa tava em Fortaleza temendo a própria vida, porque ele já tinham ameaçado de morte (...) O carro era uma Strada prata, a mesma do homicídio do Juleudy, a mesma do homicídio da Cely, e a mesma também, se não me falha a memória, do homicídio do Josa. Fiat Strada, cor prata. E um Fiat branco também (...) Todo mundo ficou apavorado (...) **O Eldo, o Teta, o Tonho, o Halysson, o Isaac, todos esse aí que a senhora falou estão envolvidos** (...) A última morte acho que parou no Alan, sobrinho do Josa (...) Não sei qual a participação de Francisco Waldeci nesse crime. Não o conheço. Não ouvi falar se ele teria participação (...) Ouvi sim (que Hallyson teria participação no crime). A participação dele é envolvimento nas mortes, assim como o Eldo e os demais." (grifou-se)

Depoimento da testemunha Francisco Ruberlândio de Sousa, informante, irmão das vítimas (degravação às fls. 1626/1627)

"[...] Eu não estava presente no momento do ocorrido. Eu tava no interior (...) Contaram que chegaram dois homens no carro: um na direção, outro no banco de trás. Já desceu do carro atirando e matou o Josa, baleou (...) Não mencionaram quem foi a pessoa que atirou (...) A gente ficou sabendo o seguinte: que isso partiu do interior, começando pela morte do meu irmão Valmir, depois disso ai continuaram as mortes (...) Meu irmão Josa ia me dizendo no caminho, até o hospital, que ela tinha recebido umas ameaças, que como ela tinha recebido umas ameaças, que como ela tinha recebido o print ela agora também tava numa lista marcada pra morrer, e que se fosse pra Aiuaba naquele dia, ela mandou ele tirar a roupa, ele trocou a roupa pra ir pra sessão na câmara. E ela disse que não ia, nem que perdesse o direito dela de vereadora, não iam. Que tava esperando ela no caminho pra matar. Aí ele perguntou quem, mas ela não dizia, aí ela foi e disse a ele que ia sair de casa, e se ele quisesse lhe ver saísse também, porque a pessoa tinha contado a ela que até meio dia esperasse. Se ela não passasse lá, 13h vinham matar ela. E realmente, parece até uma coisa de filme: vieram matar ela 13h30min (...) As mensagens eu entreguei na delegacia (...) Isso (que se Jucely morresse, os autores do crime seriam Teta, Eldo e Cândido Feitosa e outro irmão dele) foi o que a vereadora deixou dito, que meu irmão me contou, até o hospital do Pio IX, quando a gente tava socorrendo ela. E contou pras irmãs dela também (...) Ela disse que não tava na lista de morrer não, ai tinha ido fazer um favor pra gente, que aí eu tinha ido lá no Eldo perguntar, e que agora ela tava também na lista (...) Eu soube da morte do Marco Baladeira (...) Veio um irmão do Tonho, do Teta, do Maranhão, pro velório do Marcos e tem um rapaz chamado Manin Feitosa, que é primo legítimo do Marcos Baladeira. O Tonho chegou pro Eldo já dizendo que tinha sido o Milton e meu sobrinho que tinham matado o Marcos Baladeira em vingança da morte do Valmir. Só que o próprio Manin Feitosa garantiu que o meu irmão não tinha nada a ver com isso (...) **Tomei conhecimento que no telefone de "LAGARTÃO" tinha fotos de JOSA e da casa da família repassadas por ISAAC**. Quanto aos acusados ANTÔNIO ELDO NOGUEIRA DE SOUSA, MARCOS ANTÔNIO MORAES FEITOSA, V. "MARCOS DE FEITOSA" (quem ameaçou VALMIR), FRANCISCO FRAÇOIS FEITOSA, V. "FRANCISCO DE FEITOSA" (irmão do Marcos e parente de Isaac) FRANCISCO ELTON DA SILVA SOUSA (irmão de ANTÔNIO ELDO), v. "TETA" e CLÁUDIO DE SOUSA, V. "TONHO DO FELIPE", irmão do Francisco Eldo e do Francisco Elton os conhece e foram eles os apontados por JUCELY pelas ameaças. Além disso, os três também ameaçaram a vítima fatal (...). " (grifou-se)

Francisco Dalmir de Sousa (depoimento prestado em juízo, anexo em mídia digital de fl.

"[...] vejo falar muito sobre Isaac, que é também um pivô da história [...] " (grifou-se)

Documento eletrônico VDA59738440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:26
Código de Controle do Documento: d6152f3a-011e-47fb-8773-cf01885f2301

Também se depreende do Relatório de Análise de Dados de Aparelhos Celulares (fls. 257/303) que o réu, identificado como "Primo CPD", consta em conversas, através das quais, verifica-se que o acusado estaria providenciando carro e armas para a realização do crime, sendo intermediador entre os réus contratados para matar as vítimas (Francisco Valdeci Veríssimo Júnior, Leonardo Alisson Duarte Lessa e Hallyson Romário Veríssimo Reis) e o grupo familiar supostamente composto por Antonio Eldo Nogueira de Sousa ("Eldo do Felipe"), Francisco Elton da Silva Sousa ("Teta do Felipe"), Cláudio de Sousa ("Tonho do Felipe"), Marcos Antonio Moraes Feitosa ("Marcos de Feitosa") e Francisco François Moraes Feitosa ("Nego de Feitosa").

[...]

Neste sentido, **verifica-se que existem indícios de autoria delitiva, em relação aos recorrentes, ante os depoimentos das testemunhas, na fase inquisitorial e em juízo, bem como as provas colhidas nos autos do processo**. Portanto, em relação ao julgamento dos fatos, sabe-se que o Conselho de Sentença, através do procedimento adequado perante o Tribunal Popular do Júri, é competente para realizar a análise meritória.

Nesse sentido, a decisão pela pronúncia dos réus, corretamente fundamentada pela materialidade e indícios de autoria demonstrados, deve ser mantida, a fim de serem os acusados submetidos a julgamento por seus pares.

A desconstituição da pronúncia requerida pelo recorrente somente seria possível se realmente não existisse nenhum indício de autoria ou não estivesse provada a existência do delito, o que não restou configurado nos autos, porque, como já dito, ao menos a priori, havendo indícios de autoria e materialidade do delito, não há alternativa senão a pronúncia,“(...) o que não quer dizer que isso possa ser refutado pelo Conselho de Sentença, que poderá valorar as provas de modo distinto

[...]

Convém ressaltar que tal decisão apenas encerra um conteúdo declaratório em que o Magistrado proclama a admissibilidade da acusação e a viabilidade do julgamento, que deve conter provas suficientes, tanto para condenar como para absolver, e cujo resultado final dependerá do juízo de valor realizado a partir desse conjunto probatório, ou seja, quando da submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

[...]

Consoante apontado na sentença de pronúncia, **existem indícios de que os réus "reuniam-se com habitualidade para a prática de crimes, numa relação de hierarquia e submissão**, com emprego de arma de fogo, provas que se afiguram suficientes para levar essa tipificação penal ao Plenário do Júri, como crime conexo ao homicídio"(fl. 1636), bem como nos depoimentos das testemunhas, **indicando-os como integrantes de um grupo criminoso**, o que demanda a decisão pronunciatória como crime conexo ao homicídio.

[...]

Contudo, vê-se que **os indícios de autoria foram colhidos em juízo e através de prova cautelar irrepetível (relatório de análise de dados de aparelho celular)**, conforme exaustivamente demonstrado anteriormente, devendo-se, pois, os réus serem submetidos ao crivo do Conselho de Sentença.

Quanto ao pedido para recorrer em liberdade, postulado pelos réus Antonio Eldo Nogueira de Sousa, Francisco Elton da Silva Sousa e Claudio de Sousa, não se conhece de tal pleito, visto que resta prejudicado, uma vez que se julga no presente momento o recurso interposto, assim, não há espaço para deferimento útil do pleito.

Analisando a matéria de ofício, percebe-se que não se mostra possível o acolhimento do pedido, porque **persistem os requisitos do art. 312 do CPP, tendo em vista o modus operandi do delito, executado em concurso de agentes, com divisão de tarefas, e, em tese, com o envolvimento de uma organização criminosa**.

Ressalte-se que tal fundamentação para manutenção do édito preventivo também deve ser aplicada aos réus Isaac Fialho Feitosa de Sousa e Francisco

Documento eletrônico VDA59738440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:26
Código de Controle do Documento: d6152f3a-011e-47fb-8773-cf01885f2301

François Moraes Feitosa, que requereram, em suas razões recursais, a revogação da preventiva.

Esclareça-se que as condições favoráveis alegadas devem ser avaliadas conjuntamente com as peculiaridades do caso concreto, não podendo, por si sós, afastar a necessidade da decretação da preventiva, quando presentes os respectivos requisitos legais, como é o caso dos autos.

Dessa forma, conclui-se pela inexistência de qualquer ato de coação ilegal, que pudesse fundamentar a concessão da liberdade pleiteada.

Sobre a cadeia de custódia, a defesa se limitou a sustentar a inobservância de formalidades legais, sem indicar concretamente adulteração ou prejuízo.

Ora, conforme reiterada jurisprudência, *a alegação de quebra da cadeia de custódia de prova digital exige demonstração concreta de adulteração ou de prejuízo à defesa, não bastando conjecturas sobre a ausência de determinados procedimentos técnicos ou de atuação de perito oficial* (AgRg no AREsp n. 3.089.291/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

No caso, a alegada nulidade das provas digitais *foi rejeitada pelas instâncias ordinárias por inexistirem indícios de adulteração ou supressão de trechos, estando tais elementos em harmonia com outras provas produzidas sob contraditório; para infirmar esse quadro e reconhecer quebra da cadeia de custódia, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório* (AgRg no AREsp n. 3.065.914/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026), o que é vedado em sede de *habeas corpus*.

Associados à prova digital – que, por sua natureza de prova não repetível, é abrangida pela exceção do art. 155 do Código de Processo Penal –, tem-se o relato do corréu na fase policial e os depoimentos de testemunhas em juízo, tudo a corroborar a conclusão de que a autoria *encontra-se delineada nas provas periciais e depoimentos testemunhais prestados no decorrer da fase inquisitorial e da ação penal* (fl. 476).

Vale destacar o trecho segundo o qual *o Núcleo de Inteligência da DHPP elaborou o relatório de análise de dados dos aparelhos celulares apreendidos com os corréus, onde haviam conversas telefônicas em que o acusado era identificado como sendo "PRIMO CPD", onde consta conversas, mais especificamente nas fls. 272/274, onde o acusado estaria planejando a logística do carro e das armas* (fl. 481). Ressalto, ainda, a circunstância de que o paciente é apontado como intermediário na execução do delito, e não como executor direto, e de que os atos foram praticados no âmbito de organização criminosa, a revelar uma maior dificuldade na obtenção de provas.

Documento eletrônico VDA59738440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:26
Código de Controle do Documento: d6152f3a-011e-47fb-8773-cf01885f2301

Acerca da identificação feita pelo corréu ainda na fase policial, não há falar em violação das disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal, tendo em vista que *o reconhecimento pessoal dispensa o rito formal do art. 226 do Código de Processo Penal quando se tratar de mera identificação de pessoa conhecida* (AgRg no HC n. 1.085.181/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026).

Quanto à materialidade da tentativa de homicídio, aplicável a jurisprudência segundo a qual, *para fins de pronúncia em crimes dolosos contra a vida, a ausência de exame de corpo de delito não impede o reconhecimento da materialidade delitiva quando esta se encontra demonstrada por outros meios de prova idôneos* (AgRg no AREsp n. 3.082.353/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026).

Nesse contexto, afasta-se a tese de que a pronúncia foi calcada em provas inidôneas. Como visto, os elementos de informação utilizados para admitir a acusação contra o paciente foram conectados com a prova documental e testemunhal produzida em juízo.

No ponto, anote-se que *a jurisprudência desta Corte admite a utilização de elementos colhidos no inquérito, acrescidos de depoimentos prestados em juízo, para respaldar a decisão de pronúncia* (AgRg no HC n. 1.026.418/ES, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026).

Ainda, há que se considerar que, *em contexto de organização criminosa que gera temor generalizado e inviabiliza testemunhos oculares, admite-se distinguishing para autorizar a pronúncia com base em testemunhos indiretos* (AgRg no HC n. 1.043.301/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026).

Por fim, com relação à prisão preventiva, além de os autos estarem mal instruídos, porque não juntada cópia da decisão que decretou a medida, é certo que *a contemporaneidade da prisão preventiva está relacionada à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar, e não à data dos fatos imputados* (AgRg no RHC n. 220.685/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026); e, no caso, a maior gravidade da conduta, evidenciada pelo modo de execução do delito – em concurso de agentes, com divisão de tarefas e com envolvimento de uma organização criminosa –, justifica a manutenção da custódia.

Documento eletrônico VDA59738440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:26
Código de Controle do Documento: d6152f3a-011e-47fb-8773-cf01885f2301

Não é outra a opinião do parecerista, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 755/763 – grifo nosso):

> [...]
> Não é o caso, ademais, de acolhimento do pedido de despronúncia, tendo sido apontado pelo Tribunal de origem 1) a materialidade delitiva, quanto ao delito de homicídio consumado, diante do exame cadavérico, e quanto ao delito de homicídio tentado, diante dos depoimentos colhidos ao longo da instrução (e-STJ fls. 52); e, ainda, 2) a **presença de suficientes indícios de autoria diante de "informações extraídas de aparelhos celulares de corréus, conforme o Relatório de Análise de Dados, produzido pela Polícia Civil", e diante do depoimento do corréu 'Francisco Valdeci Veríssimo Júnior', elementos que apontam o paciente como "suposto intermediário entre os mandantes e os executores dos delitos"** (e-STJ fls. 52).
> Importante destacar que, **segundo o Tribunal de origem, os delitos pelos quais foi pronunciado o paciente integram uma série de homicídios que teriam sido praticados em contexto de retaliação pela morte de Marcos Antônio Solano Feitosa, narrada na denúncia a existência de "nove acusados, divididos em dois grupos**. O primeiro grupo, formado por Francisco Valdeci Veríssimo Júnior ('Lagartão'), Leonardo Alisson Duarte Lessa ('Perverso') e Hallyson Romário Veríssimo Reis ('Zoin'), é apontado como responsável por planejar e levantar informações sobre as vítimas. **O segundo grupo, que inclui Isaac Fialho Feitosa de Sousa**, Antonio Eldo Nogueira de Sousa ('Eldo do Felipe'), Francisco Elton da Silva Sousa ('Teta do Felipe'), Cláudio de Sousa ('Tonho do Felipe'), Marcos Antonio Moraes Feitosa ('Marcos de Feitosa') e Francisco François Moraes Feitosa ('Nego de Feitosa'), **é acusado de contratar e financiar os executores**, agindo em retaliação à morte de 'Marcos Baladeira' (Marcos Antônio Solano Feitosa)." (e-STJ fls. 52).
> **Foi narrado por uma testemunha (cunhada do ofendido 'Josa', irmã da esposa dele, a qual também foi assassinada em data próxima) que as vítimas, membros de uma mesma família, receberam mensagens de WhatsApp contendo ameças e prints de conversas com suas fotografias em uma lista, marcados para serem executados** (e-STJ fls. 53). Referida testemunha narra ainda que **outras pessoas da mesma família também foram assassinadas no mesmo período**: "Tava sendo ameaçada ela (Jucely), o marido dela (vítima fatal), a família do marido dela . Tavam sendo todos ameaçados. O motivo eu não sei (...) Sim, ela chegou a mencionar pra mim que estava sendo ameaçada (...) Ela falou pro Josa e o Josa chegou a me contar também, tanto pra mim, quanto pra diversos familiares dele [...] Juleudy foi assassinado no dia 4 de janeiro do mesmo ano, e a Cely foi no dia 21 de fevereiro do mesmo ano. O Josa foi no dia 8 de março. E teve também o sobrinho do Josa. A data do sobrinho do Josa eu não me recordo muito bem não, mas eu sei que foi próximo a do Josa, a da Jucely, a do Juleudy" (e-STJ fls. 53).
> **Referido depoimento, colhido em juízo, corrobora as declarações prestadas pelo corréu Francisco Valdeci Veríssimo Júnior, que, em sede inquisitorial, "afirmou que as fotos da vítima e de seus familiares, em seu celular, foram repassadas por Isaac Fialho Feitosa", o paciente, que também lhe teria enviado fotos da casa em que a vítima foi assassinada** (e-STJ fls. 52). Referido corréu declarou ainda que "os prints e fotografias das vítimas enviadas por Isaac Fialho Feitosa para ele teriam como finalidade 'mostrar que eram as pessoas que tinham envolvimento na morte do tio dele' (Marcos 'Baladeira' – Marcos Antônio Solano Feitosa)." (e-STJ fls. 53).
> **Assim, não se trata de pronúncia com base em 'testemunho indireto e elementos inquisitoriais não ratificados em juízo', tendo sido referenciados suficientes elementos de prova que, embora inquisitoriais, classificam-se como provas não repetíveis, tendo sido indicada prova judicial a ratificar tais elementos, inclusive com a colheita dos referidos prints dos telefones de outras pessoas que teriam sido ameaçadas da mesma forma e**

Documento eletrônico VDA59738440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:26
Código de Controle do Documento: d6152f3a-011e-47fb-8773-cf01885f2301

voluntariamente apresentaram à autoridade policial as mensagens recebidas (como se verifica do depoimento de fls. 171/172 – e-STJ, prestado por Franscico Ruberlândio de Sousa à autoridade policial).

Outrossim, **não prospera a alegação de quebra da cadeia de custódia, em relação aos prints de conversas de WhatsApp, porquanto há relatos de que referidos prints foram extraídos de conversas fornecidas voluntariamente pelos depoentes, ou de aparelhos apreendidos durante as investigações**, evidenciando a higidez da colheita de dados e sua utilização **após autorização expressa ou decisão judicial fundamentada, ausentes elementos sugestivos de adulteração**. **Impende destacar que os delitos narrados na denúncia teriam sido praticados em 2017, tendo sido a maior parte dos elementos probatórios colhidos em momento anterior à alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.964, de 2019**, que estabeleceu regras e protocolos detalhados para orientar a colheita e guarda de vestígios e elementos de prova.

Demais disso, conforme precedente dessa E. Corte, "Não se verificou a nulidade na prova em virtude da alegada quebra na cadeia de custódia, pois ausentes elementos que demonstrem adulteração ou interferência na prova digital, e a autoria e materialidade do delito encontram respaldo em outros elementos de convicção." (AgRg no HC n. 931.683/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Também não prospera a alegação de invalidade do reconhecimento fotográfico, pois o paciente foi indicado como intermediador por pessoa que já o conhecia previamente, e, nos termos de precedente desse E. Superior Tribunal de Justiça, "no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.258, a Terceira Seção do STJ consolidou os entendimentos sobre a matéria e firmou as seguintes teses: [...] 5.6) **Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente**." (R Esp n. 2.204.950/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025).

Não subsiste, também, a alegação de precarização da prova e de perda de chance probatória por ausência de colheita imediata de imagens de câmeras de vigilância acerca da dinâmica delitiva, uma vez que **o paciente é acusado de intermediação/contratação dos executores, e não da execução em si**, não havendo que se falar em prejuízo à sua defesa.

Do mesmo modo, há que se afastar a alegação de ausência de materialidade do delito de homicídio tentado, porquanto, **ainda que não conste dos autos prova pericial quanto aos ferimentos sofridos pela vítima sobrevivente, há nos autos seguros elementos de que foi ela também atingida por disparos de arma de fogo, inexistindo prejuízo na comprovação da materialidade pela prova documental e testemunhal**.

Com efeito, diante da regra objetiva contida no art. 158 do Código de Processo Penal, o ordenamento jurídico-processual penal brasileiro adota o sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado (art. 155 do CPP), mitigando o rigor tarifário da prova, inclusive em casos em que se admite a demonstração de materialidade delitiva por meio de outros elementos probatórios seguros, a exemplo de julgados dessa E. Corte em relação a prática de crimes contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar, in verbis:

[...]

Não se mostra cabível, assim, o afastamento da pronúncia, sendo certo que, como já julgou esse E. Superior Tribunal de Justiça, "'A reversão do entendimento exarado na decisão de pronúncia não é possível sem exame verticalizado e aprofundado do conjunto probatório, providência que não se coaduna com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus' (AgRg no HC 963357/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN 26/2/2025.)" (AgRg no HC n. 974.196/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti

Documento eletrônico VDA59738440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:26
Código de Controle do Documento: d6152f3a-011e-47fb-8773-cf01885f2301

(Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.).

Por fim, quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, apontou o Tribunal de origem que “persistem os requisitos do art. 312 do CPP, tendo em vista o modus operandi do delito, executado em concurso de agentes, com divisão de tarefas, e, em tese, com o envolvimento de uma organização criminosa.” (e-STJ fls. 67/68).

Trata-se, pois, de **gravidade concreta a fundamentar suficientemente a imposição da segregação cautelar, não havendo que se falar em desnecessidade ou ausência de contemporaneidade, levando-se ainda em consideração que a contemporaneidade “diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si**, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (...)’ (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022)” (AgRg no RHC 188.711/PE, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, Julgamento em 15/04/2024, Publicação DJe em 18/04/2024), conforme evidenciado, no caso.

Dessa forma, ainda que conhecido, o habeas corpus não comporta acolhimento, devendo prevalecer o acórdão impugnado.

Com essas considerações, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA59738440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:26
Código de Controle do Documento: d6152f3a-011e-47fb-8773-cf01885f2301

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.100.201 / CE

Número Registro: 2026/0204808-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00288403820248060001 01256139220178060001 1256139220178060001 288403820248060001 82020000376678 082020000376678

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE AMILTON SOARES CAVALCANTE
ADVOGADO	: JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: ISAAC FIALHO FEITOSA DE SOUZA
CORRÉU	: FRANCISCO VALDECI VERISSIMO JUNIOR
CORRÉU	: LEONARDO ALISSON DUARTE LESSA
CORRÉU	: HALLYSON ROMARIO VERISSIMO REIS
CORRÉU	: ANTONIO ELDO NOGUEIRA DE SOUSA
CORRÉU	: FRANCISCO ELTON DA SILVA SOUSA
CORRÉU	: CLÁUDIO DE SOUSA
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO MORAES FEITOSA
CORRÉU	: FRANCISCO FRANCOIS MORAES FEITOSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

Documento eletrônico VDA60730400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:24
Código de Controle do Documento: b4f78bad-abae-46ab-80f0-7a1c78083d86

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:24
Código de Controle do Documento: b4f78bad-abae-46ab-80f0-7a1c78083d86